

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. DANILO CABRAL)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet, para estabelecer multa em caso de tratamento de dados de usuários de aplicações de internet em desacordo com o consentimento obtido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet, para estabelecer multa em caso de tratamento de dados de usuários de aplicações de internet em desacordo com o consentimento obtido.

Art. 2º O caput do art. 12 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos incisos VII, VIII, IX e X, do art. 7º, e arts. 10, 11 e 16 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O recente caso envolvendo o Facebook e a Cambridge Analytica evidenciou a necessidade de se estabelecer regulamentação mais rígida para as empresas de internet. Segundo amplamente noticiado pela imprensa, a empresa de “marketing político” se valeu das informações dos

usuários da importante rede social para uso diverso daquele originariamente consentido pelo usuário. Além disso, o consentimento obtido pela empresa de consultoria incluiu a permissão de se obter informações dos contatos dos usuários, ampliando sua base de dados de maneira exponencial. Com esse repositório em mãos, a Cambridge Analytica passou a postar propaganda política especialmente calibrada para atingir esses usuários, nos assuntos que lhes eram mais caros psicologicamente.

Mas o problema não se resume a este caso isolado. Segundo declarações do próprio presidente da rede social, existem milhares de aplicativos que precisam ser revistos. Não se sabe ao certo quanto, mas há uma grande suspeita de que o resultado de eleições nos EUA, na Itália, assim como no Brexit tenha sido influenciado pelas táticas utilizadas por essas empresas de “marketing político.”

No Brasil - aparentemente - também teria havido casos de “marketing político”, no mínimo, poucos éticos pela internet. Segundo informações publicadas por jornalistas investigativos, uma vez que não há ainda autos públicos sobre o assunto, os aplicativos se valem de artifícios de consentimentos dúbios e práticas não bem compreendidas pelos usuários, permitindo a postagem de mensagens customizadas para os públicos alvos de maneira automática.

Os episódios evidenciam a falta de controle nas relações comerciais entre as empresas, uma vez que a rede social possui um amplo código de conduta a ser seguido por seus parceiros e este foi sumariamente ignorado. Ainda segundo informações da imprensa, o Facebook teve conhecimento do problema em 2015, entretanto optou por não tornar público o problema, traindo a confiança de seus usuários.

A questão central nestes episódios é o uso dos dados pessoais sem a obtenção de consentimento por parte do usuário ou ainda, o emprego dos dados em finalidades distintas daquelas para as quais o consentimento foi obtido. Ocorre que ambos os casos são ilegais, conforme preconiza o Marco Civil da Internet, instituído pela Lei nº 12.965/14. O citado instrumento já prevê que dados pessoais não podem ser fornecidos a terceiros sem consentimento

(inciso VII, do art. 7º), que o consentimento deve ser claro (inciso VIII), destacado de outras cláusulas (inciso IX), que os dados podem ser excluídos a pedido do titular (inciso X) e, quando coletados em território nacional, devem respeitar a proteção dos dados pessoais (art. 11). Por último, a Lei prevê que a guarda de dados não deve ser excessiva em relação ao consentimento obtido (art. 16).

Entretanto, o Marco Civil peca ao não estabelecer penalidade para os casos de infração à Lei nos dispositivos mencionados, como aparentemente é o caso das ações de “marketing” que estamos aqui discutindo.

Esses motivos nos levam a apresentar um projeto de Lei para coibir essa prática por empresas que se utilizam de condutas inescrupulosas e que são extremamente danosas não só para a democracia, mas potencialmente para todos os aspectos da vida em sociedade.

Nosso projeto de lei altera o Marco Civil, de maneira concisa, no seu artigo 12, que trata das penalidades, para incluir os citados dispositivos no rol de instrumentos passíveis das sanções já previstas. Dentre as sanções, há multa de até 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil.

Por último, gostaríamos de salientar que estamos cientes de que esta Câmara dos Deputados possui Comissão Especial designada para análise de Projetos de Lei que tratam da Proteção de Dados Pessoais. Entretanto, entendemos que o escopo daquela Comissão é muito maior do que o aspecto pontual que aqui estamos querendo endereçar.

Essas são as causas que nos levam a conclamar os prezados Pares à aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado DANILO CABRAL

2018-2117